

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 19/11/2015
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 43



AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 11 de 15
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º
do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional,
decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria da
Deputada Estela Bezerra, que "Dispõe sobre a aquisição de móveis
de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no
âmbito do Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 47/2015 é meritório, mas carrega
em si uma normatividade que pode infringir o caráter isonômico do
procedimento licitatório. Refiro-me à parte do art. 1º que a madeira
deve ser certificada pelo selo de qualidade FSC (Forest
Stewardship Council):

Art. 1º Fica determinado que as aquisições de
móveis de madeira pelo Poder Público, sejam
feitas por móveis de madeira de reflorestamento,
devidamente certificados pelo selo de
qualidade FSC (Forest Stewardship Council)
impresso, sendo o selo que garante que a

À Divisão de Assistência ao Plenário

23/11/15

Washington Rêche de Aquino
Assessoria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA



madeira foi obtida de fontes renováveis e ecológicas, sem prejudicar o meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam compreendidos como Poder Público, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

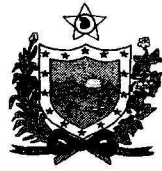
Não faria qualquer objeção se a exigência ficasse adstrita à aquisição de madeira oriunda de reflorestamento. Contudo, ao exigir que seja do sistema de certificação FSC (Forest Stewardship Council), creio ter havido uma vinculação que não tem guarida na lei nacional 8.666/93 (Lei das Licitações).

O princípio fundamental no âmbito da licitação é o princípio da isonomia, deve-se garantir a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendam fornecer bens e serviços ao Poder Público.

Exigir madeira de reflorestamento é perfeitamente razoável e os Poderes devem assim proceder. Mas exigir que tenham determinado selo de qualidade pode quebrar a isonomia entre eventuais fornecedores, pois os produtos por eles fornecidos podem ser de madeira de reflorestamento de outra entidade certificadora, que não a FSC (Forest Stewardship Council).

O FSC é hoje o selo verde mais reconhecido em todo o mundo, porém não é o único.

M



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, ao limitar a aquisição de móveis com certificação do selo FSC, a presente proposição estabelece cláusulas que compromete o caráter isonômico da licitação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que o
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/11/2015
Carla Mendes
Gerência Executiva de Registro de At.
Legislação da Casa Civil do Governad..

AUTÓGRAFO Nº 129/2015
PROJETO DE LEI Nº 47/2015
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA
VETO



João Pessoa 18/11/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que as aquisições de móveis de madeira pelo Poder Público, sejam feitas por móveis de madeira de reflorestamento, devidamente certificados pelo selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council) impresso, sendo o selo que garante que a madeira foi obtida de fontes renováveis e ecológicas, sem prejudicar o meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam compreendidos como Poder Público, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
VETO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

VETO TOTAL:

PROJETO DE LEI Nº 32/2015 ✓

AUTORIA: Deputado Jutay Meneses

EMENTA: Institui desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 47/2015 ✓

AUTORIA: Deputada Estela Bezerra

EMENTA: Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº 57/2015

AUTORIA: Deputado Renato Gadelha ✓

EMENTA: Obriga as empresas de construção civil e os órgãos públicos a instalarem dispositivos para captação de águas da chuva nas respectivas obras de construção civil com o intuito de serem usadas nas situações em que não se necessite o uso de água potável e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 84/2015

AUTORIA: Deputado Hervázio Bezerra ✓

EMENTA: Estabelece o Programa Estadual de Incentivo ao uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em veículos

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / ~~mar~~ / 2015, às 10 / 25 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- () Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- () Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 43
Em 23 / 11 / 2015

P. Jurel
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24 / 11 / 2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 / 2015.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 11 / 2015

Guisele Santana
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Janderson Carneiro

Em 01 / 12 / 2015

Roberto de RS
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 43/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 47/2015**

Veto total ao Projeto de Lei nº 47/2015, o qual "Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba". **Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº. 458 /2015

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 47/14, que "*Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 24 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 47/2015, de iniciativa da ilustre Deputado Estela Bezerra, que dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no Estado da Paraíba.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o PL nº 47/2015 padece de inconstitucionalidade por infringir o princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios para aquisição dos referidos móveis, tendo em vista que a proposição traz a exigibilidade de que os móveis adquiridos pelo Poder Público sejam oriundos de madeira de reflorestamento, certificada com o selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council). A obrigatoriedade de apresentar determinado selo de qualidade, portanto, fere a isonomia que deve existir entre os fornecedores de bens e serviços participantes do procedimento de licitação, conforme os preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos da Administração Pública).

Desse modo, esclarece o Governador do Estado que, limitar a aquisição de móveis que possuam o selo de certificação FSC, como propõe o projeto em análise, acaba por estabelecer cláusulas que comprometem o caráter isonômico do procedimento licitatório.

A seguir, analisaremos os pontos questionados no veto em questão.

Princípio Constitucional. Princípio da Isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do **princípio da isonomia**, assegurando a todos os concorrentes do procedimento a igualdade de condições. Eis o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta perspectiva, entende-se que é obrigação da Administração não só buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar claramente que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Dessa forma, resta claro que a isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, sendo condição essencial para garantir a competição justa na condução dos procedimentos de licitação.

O doutrinador Bandeira de Mello¹, ao tratar do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, afirma que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Portanto, pelas razões apresentadas, conclui-se que a exigência trazida pela proposta objeto do veto em análise, de apresentação de determinado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

selo de qualidade para demonstração da certificação das madeiras de reflorestamento, fere, flagrantemente, o princípio da isonomia entre os participantes da licitação.

Certificação florestal. Selos de qualidade.

Atualmente, é possível observar o crescimento com a preocupação de toda a sociedade no que concerne à extração da madeira de forma ecológica e ambientalmente correta. A certificação florestal assegura, portanto, a extração por meio do manejo florestal, que trata da utilização racional e mais adequada dos recursos florestais. Essa segurança, pois, só é dada pela certificação, que garante o menor impacto socioambiental possível no processo de extração.

A Certificação Florestal baseia-se em três pilares de sustentabilidade: ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável. Pois bem, são passíveis de certificação o manejo florestal e a cadeia de custódia, que representa os estágios da produção, distribuição e venda de um produto de origem florestal; nesse caso a madeira é rastreada de uma floresta certificada até o produto final.

Logo, quem compra madeira certificada estimula práticas legais e éticas, que conservam a floresta e respeitam os envolvidos na cadeia produtiva, além de contribuir para a sobrevivência da floresta, que não perderá sua biodiversidade, nem tampouco suas funções como reguladora do clima e do meio-ambiente.

Entretanto, o selo de qualidade FSC (Forest Stewardship Council) não é o único a atuar no Brasil, sendo difundida no país a participação de outras instituições certificadoras como o CERFLOR (Programa Brasileiro de Certificação Florestal), que já atua no país desde 2002, sendo reconhecido, inclusive, internacionalmente.

Desse modo, exigir que os participantes do procedimento licitatório apresentem o selo de qualidade FSC em seus produtos pode quebrar a isonomia,

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. 2004. p. 73-74.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

elemento primordial para o procedimento licitatório, tendo em vista que não é a única entidade certificadora atuante no país.

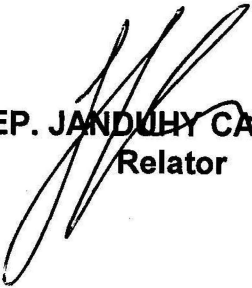
III – CONCLUSÃO

Desta feita, compreendo que, não obstante louvável e meritória a proposta da autora, o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos exarados e levantados pelo Governador do Estado nas razões do veto ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 47/2015, e por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. JANDUIH CARNEIRO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

IV- PARECER DA COMISSÃO

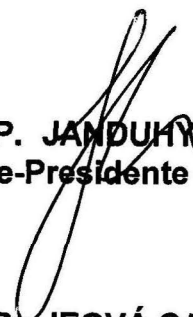
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 47/2015**, e por via de consequência, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
em 02/12/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUIR CARNEIRO
Vice-Presidente

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Suplente

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: Veto nº 43/2015 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO.**

**Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 47/2015 de autoria da
Deputada Estela Bezerra o qual "Dispõe sobre a aquisição de
móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder
Público, no âmbito do Estado da Paraíba".**

**Certifico que o Veto nº 43/2015 de autoria do Governador do
Estado, foi mantido com a seguinte votação: 09 - SIM; 17 -
NÃO e 02 - ABSTENÇÕES, na Sessão Ordinária realizada em
16 de dezembro de 2015.**

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 332/2015

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 16/12/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 43/2015, referente ao Projeto de Lei nº 47/2015, de autoria da Deputada Estadual Estela Bezerra, o qual "Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governado
RECEBIDO

Em 18/12/2015
 GUSTAVO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

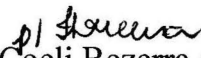
PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 47/2015

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre a aquisição de móveis de madeira de reflorestamento por parte do Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 37 (trinta e sete) páginas, teve Veto Total nº 43/2015 publicado no Diário Oficial de 19/11/2015, foi mantido na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2015, e comunicado ao Governador do Estado a manutenção em 18/12/2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo